



**TC 032.771/2010-0**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Darcinópolis/TO

**Responsáveis:** Wellington César Ribeiro – CPF 474.342.016-49 e RPL Engenharia – CNPJ 00.468.596/0001-59.

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial (TCE) oriunda da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Suest - TO), instaurada contra o Sr. Wellington César Ribeiro, ex-prefeitos de Darcinópolis, em virtude da não prestação de contas do valor de R\$ 39.991,80; correspondente à primeira parcela (peça 1, p. 291, 293, 380) desembolsada em 23/6/2004 pela Funasa (Concedente), através da ordem bancária 2004OB901918, destinando-se a importância supra ao início da execução do Convênio (peça 1, p. 99-117) nº 608/2003 (Siafi nº 490075), celebrado com o Município de Darcinópolis/TO, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 10-16), com vigência prevista de 22/12/2003 a 24/6/2006 (peça 1, p. 321, 348).

## HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peça 12), apontou-se para a necessidade de se obter mais elementos aptos a indicar que tipo de destinação teve o valor reclamado na presente TCE, por meio de diligências à Seção Judiciária da Justiça Federal em Palmas/TO, à Prefeitura de Darcinópolis/TO e ao Banco do Brasil, sem prejuízo da citação concomitante, nos termos sugeridos na proposta de encaminhamento.

3. Foram promovidas então, a citação do responsável Sr. Wellington César Ribeiro, ex-prefeito de Darcinópolis/TO, por meio do Ofício 52/2011-TCU/Secex/TO, de 3/2/2011 (peça 16) e a diligência ao Banco do Brasil, conforme Ofício 412/2011-TCU/Secex/TO, de 13/04/2011 (peça 22).

4. Em atendimento à diligência citada acima, o Banco do Brasil encaminhou os documentos constantes das peças 24 e 26 dos autos.

5. Com relação à citação encaminhada ao ex-prefeito, Sr. Wellington César Ribeiro, a mesma foi recebida por Wellington Junior, em 15/3/2011, conforme AR constante da peça 17, p. 1-2.

6. A peça 18 deste processo revela o pedido de prorrogação de prazo por 90 dias feito pelo responsável, o qual foi atendido mediante despacho do Secretário (Peça 19) e comunicado por meio do ofício 240/SECEX/TO (Peça 20, p. 1).

7. Mesmo tendo sido concedida a prorrogação de prazo, da qual o responsável tomou ciência, em 30/3/2011, conforme AR constante da peça 21, p. 1-2 o mesmo permaneceu silente o



que o coloca na condição de revel perante este Tribunal, nos termos do art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

8. Da análise levada a efeito nos documentos encaminhados e nas informações prestadas pelo Banco do Brasil (peça 31), chegou-se à conclusão que, além do Sr. Wellington César Vieira, também a empresa contratada para a execução dos serviços, e favorecida com os recursos, deveria ser citada em solidariedade com o responsável, no caso, a empresa RPL Engenharia, conforme abaixo:

<b>Responsável</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data da Ocorrência</b>
Wellington César Ribeiro, <b>solidariamente</b> com a empresa RPL Engenharia.	39.225,13	23/7/2004
Wellington César Ribeiro, <b>individualmente</b> .	766,67	04/11/2004

### **EXAME TÉCNICO**

6. Em cumprimento ao Despacho do Secretário desta Secex/TO (peça 33), foi promovida então, nova citação do Sr. Wellington César Ribeiro em solidariedade com a Empresa RPL Engenharia, mediante os Ofícios 1272, 1273 e 1282/2012-TCU/SECEX-TO, de 20/10/2012 e 25/10/2012 (peças 38, 39 e 40), bem como mediante o Edital 532/2012, publicado no DOU de 5/6/2012.

7. Os responsáveis, devidamente citados, não atenderam as citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

8. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da Empresa RPL engenharia. De fato, conforme consta acima, foi enviado o Ofício 1272/2012 ao endereço constante na base da Receita Federal, tanto da empresa, como de seu representante legal, conforme documento de peças 45 e 46. No entanto, os envelopes foram devolvidos pelos Correios com a informação de “desconhecido” (peças 42 a 44).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Diante da revelia do Sr Wellington César Ribeiro e da Empresa RPL Engenharia, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar imputação de débito e aplicação de sanção aos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

11. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e §



5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Wellington César Ribeiro – CPF 474.342.016-49, ex-prefeito municipal de Darcinópolis/TO, e:

a1) condená-lo, em solidariedade, com a Empresa RPL Engenharia ao pagamento da quantia de R\$ 39.225,13, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/7/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a2) condená-lo, individualmente, ao pagamento da quantia de R\$ 766,67, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 11/4/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) aplicar ao Sr. Wellington César Ribeiro – CPF 474.324.016-49, e à Empresa RPL Engenharia, CNPJ 00.468.596/0001-59, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/TO, aos 3 dias de setembro de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro  
Diretora